

GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_, DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da fixação de placas ou cartazes com informação sobre trabalhadores vacinados contra a COVID-19 nos estabelecimentos comerciais do município do Recife.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais localizados no município do Recife ficam obrigados a afixar placa ou cartaz que informe se a totalidade dos seus trabalhadores está, ou não, vacinada contra a COVID-19.

Art. 2º Para fins desta Lei, entendem-se como estabelecimentos comerciais:

- I - lojas;
- II - restaurantes;
- III - cafés;
- IV - academias;
- V - padarias;
- VI - shoppings;
- VII - postos de combustíveis;
- VIII - salões de beleza;
- IX - farmácias; e
- X - demais estabelecimentos congêneres.

Art. 3º As placas ou os cartazes mencionados no art. 1º deverão:

- I - ser afixados na entrada do estabelecimento comercial, em local que permita a sua fácil visualização;



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

II - ser confeccionados em tamanho A4, fonte tamanho 24; e

III - de acordo com a documentação comprobatória constante dos registros funcionais, conter as seguintes informações:

a) “Este estabelecimento possui a totalidade de trabalhadores vacinados contra a COVID-19.”, em fonte de cor preta; ou

b) “Este estabelecimento NÃO possui a totalidade de trabalhadores vacinados contra a COVID-19.”, em fonte de cor vermelha.

Art. 4º Para fins comprobatórios da veracidade das declarações prestadas, os estabelecimentos comerciais deverão guardar, nos registros funcionais, cópia do certificado de vacinação contra a COVID-19.

§ 1º Caso o estabelecimento comercial não possua o certificado de vacinação de todos os trabalhadores, ele poderá afixar a placa ou o cartaz com a declaração constante na alínea “a” do inciso III do art. 3º de modo provisório, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, quando a totalidade dos trabalhadores tiver comprovado, no mínimo, a primeira dose da vacina.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o estabelecimento comercial deverá orientar os trabalhadores a emitir o certificado de vacinação.

§ 3º Ultrapassado o prazo disposto no § 1º sem que a totalidade dos trabalhadores tenha apresentado o certificado de vacinação, o estabelecimento comercial deverá afixar a placa ou o cartaz previsto na alínea “b” do inciso III do art. 3º, em substituição ao anterior.

Art. 5º A não observância do disposto nesta Lei implicará pagamento de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser aplicada pelo órgão competente.

§ 1º O valor da multa será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

§ 2º Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.

§ 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal instituir:

I - a definição das autoridades responsáveis pela fiscalização e pelo recolhimento da multa; e



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

II - os demais aspectos necessários à efetiva aplicação da presente Lei.

Art. 6º Os valores arrecadados por meio das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão empregados em programas de campanhas municipais de prevenção à COVID-19.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 8 de Setembro de 2021.

---

LIANA CIRNE LINS  
Vereadora (Partido dos Trabalhadores - PT)



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

JUSTIFICATIVA

Segundo dados atualizados até o dia 31 de agosto de 2021<sup>1</sup>, 580 mil brasileiros perderam a vida para a COVID-19; destes, 19.370 são do estado de Pernambuco.

A principal atividade para o combate à COVID-19 e à sua propagação, conforme todas as evidências científicas, é a ampla vacinação da população. Dados científicos apontam que, depois de completado o esquema vacinal, seja com duas ou dose única, as mortes em decorrência do novo coronavírus caem ao patamar de 0,004%<sup>2</sup>.

Promover a ampliação da cobertura vacinal representa uma proteção ao bem público comum da prevenção, da promoção da saúde, e, conseqüentemente, da proteção da coletividade e de indivíduos vulneráveis, o que converge para a oportunidade e conveniência da presente iniciativa.

O presente Projeto de Lei tem como intuito informar e conscientizar acerca da quantidade de pessoas imunizadas, que já tomaram a vacina contra a COVID-19 e trabalham nos estabelecimentos comerciais da cidade do Recife. O Código Civil de 2002 define o estabelecimento, em seu artigo 1.142, como o “complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”.

Ademais, acerca da vacinação contra a COVID-19, faz-se oportuno salientar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6586 e 6587, que tratam unicamente de vacinação contra a COVID-19, e do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1267879, em que se discute o direito à recusa à imunização por convicções filosóficas ou religiosas.

A tese esposada, de repercussão geral, foi a de que “é constitucional a obrigatoriedade da imunização por meio da vacina que, registrada em órgão da vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no programa nacional de imunizações; (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei; (iii) seja objeto de determinação da União, Estados e Municípios, com base em consenso médico e científico”<sup>3</sup>. O entendimento, unânime, foi de que o direito à saúde coletiva deve prevalecer sobre a liberdade de consciência e de convicção filosófica. Considerou-se ilegítimo, em nome de um direito individual, comprometer o direito da coletividade<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> [CSSEGISandData/COVID-19: Novel Coronavirus \(COVID-19\) Cases, provided by JHU CSSE](https://csegsanddata.org/COVID-19: Novel Coronavirus (COVID-19) Cases, provided by JHU CSSE).

<sup>2</sup> [Mortes por Covid-19 após duas doses da vacina representam 0,004%](#).

<sup>3</sup> [vacinação obrigatória](#).

<sup>4</sup> [Recentes decisões do STF sobre a vacinação obrigatória no Brasil](#).



## GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

Desta forma, sabe-se que a COVID-19, apesar de não possuir cura conhecida, pode ter seu controle exercido de modo mais eficaz por meio de um amplo Programa de Vacinação.

Salienta-se que o Poder Executivo Municipal goza de plena competência para determinar a medida supramencionada, em vista do julgamento da ADI nº 6.341 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a competência concorrente dos entes da Federação para adoção de medidas de enfrentamento do novo coronavírus. Por meio dessa decisão, os municípios passaram a assumir responsabilidades para definição de regras locais no plano de vacinação e no combate à COVID-19.

Não há hierarquia entre os entes. Tampouco se pode falar em hierarquia normativa entre eles. Restou consignado pelo STF, no julgamento da ADI 6.341-DF, a competência comum dos entes federativos para as ações na área da saúde, nos seguintes termos: "Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde."

A competência dos municípios para a adoção de medidas no âmbito local, como a edição de atos normativos para o combate à pandemia, encontra embasamento tanto na Constituição Federal como na legislação infraconstitucional.

Na distribuição de competências, o Constituinte assegurou poderes enumerados à União e competência residual aos Estados, assegurando, por seu turno, aos Municípios, a competência para tratar dos assuntos de interesse local. Assim, desde a CF/88, compete ao Município tratar sobre os assuntos de peculiar interesse da sua população local, entendidos esses como assuntos que afetam especialmente as atividades locais, relacionando-se, predominantemente, com as peculiaridades locais.

Isso ocorre porque as autoridades locais, por conhecerem melhor as características da localidade, reúnem mais condições de fixar regras que defendam de forma mais efetiva sua população, tendo em vista que são os primeiros a identificar eventuais problemas. Em relação às matérias sanitárias e de enfrentamento à pandemia, não haveria de ser diferente.

A Constituição da República estabelece, em seu art. 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".



## GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

No contexto da repartição de competências dos entes da federação brasileira, decorre diretamente da Constituição a atribuição para que os municípios adotem medidas de controle sanitário e epidemiológico para a proteção à saúde.

Trata-se de um poder-dever que deriva: (a) da competência material comum, para promover ações de defesa da saúde (art. 23, II, e art. 30, VII, da CF), bem como (b) da competência legislativa suplementar, para editar normas locais, para legislar sobre questões locais vinculadas ao direito à saúde (art. 24, XII, e art. 30, I e II, da CF).

Nessa esteira, a doutrina há muito ensina:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que diferencia é a predominância, e não a exclusividade" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, ano 2008, p. 111 e 112).

Além da competência reservada para legislar sobre interesse predominantemente local, a Constituição Federal assegurou aos municípios a competência para suplementar as normatizações federais e estaduais, para adaptá-las ao interesse local.

No enfrentamento à Pandemia não poderia ser diferente. Deveras, alguns aspectos do enfrentamento à Pandemia merecem um tratamento isonômico e planejado para todo o território nacional, como a política nacional de vacinação. Outros reclamam uma normatização regional. Mas não há como negar que há aspectos que são eminentemente locais, merecendo uma atenção especial dos Gestores locais. Imaginar que o Governador do Estado, por meio de um único ato normativo, seria capaz de organizar e gerir, de modo eficiente, a crise política, social, econômica e sanitária, tanto no Município mais singelo, quanto na capital do Estado, além de utópico e irrazoável, não encontra guarida no Estado Democrático de Direito.<sup>5</sup>

Por isso, é necessário criar medidas que visem estimular informações acerca da adesão da população à campanha de vacinação contra a COVID-19 e da proteção coletiva à saúde. Pedimos, portanto, aos Vereadores e Vereadoras da Câmara Municipal do Recife a aprovação da presente Propositura.

<sup>5</sup> <https://www.migalhas.com.br/depeso/344074/competencia-municipal-para-o-enfrentamento-ao-covid-19>



GABINETE DA VEREADORA LIANA CIRNE

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 8 de Setembro de 2021.

---

LIANA CIRNE LINS  
Vereadora (Partido dos Trabalhadores - PT)

Atesto que esta minuta de Projeto de Lei foi revisada quanto aos aspectos linguísticos.

